



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002296-13.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BENEDITO RONALDO JULIAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0002296-13.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Benedito Ronaldo Julião

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.718

Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de comutação. Decreto presidencial nº 12.338/2024. Alegação defensiva de possibilidade de concessão do benefício ao crime praticado na vigência da Lei 6.368/76. Impossibilidade. Agravante condenado pelos arts. 12, caput, e 14, caput, ambos da Lei 6.368/76; e art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Decreto presidencial que não faz referência à antiga Lei de Drogas. Irrelevância. Existência de continuidade típico-normativa, entre o art. 12 e 33, bem com entre o art. 14 e 35, respectivamente, da antiga e da atual Lei de Drogas. Impossibilidade de se exigir que o Poder Executivo, ao editar normas regulamentares, faça referência à lei revogada há quase vinte anos. Nítida intenção de vedar o benefício também ao art. 14 da Lei 6.368/76. Precedentes deste TJSP. Reconhecimento de que todos os crimes pelos quais se encontra condenado são impeditivos para a comutação. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por BENEDITO RONALDO JULIÃO contra a r. decisão de fl. 06, proferida em 18/02/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula, do DEECRIM de Sorocaba, que indeferiu pedido de comutação de pena, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta o agravante já ter cumprido 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, além de 1/4 da pena relativa ao crime comum, motivo pelo qual entende ter

direito à comutação da pena em relação ao alegado crime comum, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto presidencial (fls. 01/05).

O recurso foi respondido (fls. 12/13), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 14) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo defensivo (fls. 25/33).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se extrai do atestado de penas, BENEDITO possui condenações pelos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, ambos da Lei 6.368/76; e art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06, totalizando 30 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

A questão posta nos presentes autos cinge-se à reconhecimento da condenação pelos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, como impeditivas, ou não, para a concessão da comutação.

A resposta é afirmativa, não sendo viável a concessão do indulto a qualquer das figuras típicas pelas quais o agravante se encontra condenado.

Inicialmente, cabe lembrar que a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos tem origem constitucional, no art. 5º, XLIII, da Carta da República. Trata-se de mandamento supralegal, de eficácia plena, conforme classificação do Prof. José Afonso da Silva. Portanto, todos os crimes de tráfico de entorpecentes praticados a partir de 1988 são, automaticamente, equiparados aos hediondos, sejam

praticados na vigência da Lei 6.368/76 ou da Lei 11.343/06.

No caso em tela, a condenação pelos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 se deu em virtude de fatos ocorridos em 13/05/2006.

No que tange, especificamente, à concessão de indulto e comutação ao tráfico e à associação, o art. 44, *caput*, da Lei 11.343/06, seguindo a ordem constitucional, expressamente veda o benefício, nos seguintes termos:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e **insuscetíveis de sursis, graça, indulto,** anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Na mesma linha, o Decreto nº 12.338/2024, em seu art. 1º, dispõe sobre os crimes impeditivos para a benesse:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena **não alcançam** as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, *caput* e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

Embora o Decreto presidencial não faça expressa referência à Lei 6.368/76, não há dúvidas que a

vedação também alcança as condutas praticadas sob sua vigência.

Evidentemente, não se pode exigir que o Poder Executivo, ao editar normas regulamentares, faça referência a toda legislação já revogada no Brasil, tal como a antiga Lei de Drogas, revogada há quase vinte anos.

Há de ser reconhecida a continuidade típico-normativa das condutas previstas nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, respectivamente, para com os art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, inexistindo justificativa para permitir a concessão da comutação a tais fatos.

Não se trata da discussão doutrinária-jurisprudencial sobre natureza hedionda da associação para o tráfico, mas de verdadeira vedação prevista no Decreto em questão.

Não há dúvidas que, ao editar o Decreto, o chefe do Poder Executivo pretendeu excluir do benefício toda e qualquer condenação pelo delito de associação ao tráfico, seja anterior ou posterior à Lei 11.343/06, de forma que todos os crimes pelo quais o agravante se encontra condenado são impedidos da benesse requerida.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Indulto de penas com base no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. **Sentenciada**

condenada por associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 6.368/76). Vedação legal para a concessão do benefício.

Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP, Agravo nº 9000213-67.2018.8.26.0050, 4ª C. Crim., Rel. Luís Soares de Mello, j. em 19/06/2018)

Desta feita, não prospera a pretensão defensiva, alegando já ter cumprido 2/3 da pena dos crimes impedidos, pois, em verdade, a integralidade de sua condenação se refere a delitos para os quais é vedado o indulto ou comutação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator